

A. I. Nº - 123559.0004/11-6
AUTUADO - MASTERCLIMA AQUECIMENTO E REFRIGERAÇÃO LTDA.
AUTUANTE - GERALDO CALASANS DA SILVA
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 04. 07. 2012

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0146-01/12

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Autuado elide parcialmente a acusação fiscal ao comprovar que recolhera parcela do valor exigido antes do início da ação fiscal, mediante denúncia espontânea do débito. Infração parcialmente subsistente. Retificado, de ofício, o enquadramento da multa indicada no Auto de Infração para a prevista à época da ocorrência dos fatos geradores (art. 42, II, "d", da Lei nº 7.014/96). Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/12/2011, exige ICMS no valor de R\$ 8.286,31, acrescido da multa de 50%, em decorrência de falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de dezembro de 2008, setembro e novembro de 2009.

O autuado apresentou defesa (fls. 45/46), consignando que reconhece totalmente a falta de recolhimento referente aos meses de setembro e novembro de 2009, nos valores de R\$17,14 e R\$2.710,48, respectivamente, contudo, no exercício de 2008, reconhece somente o valor de R\$1.121,85, tendo em vista que recolhera a importância de R\$4.436,84, através da Denúncia Espontânea nº 6000002056103, a qual por ter sido feita em maio de 2010, não teria direito ao desconto de 20%, conforme determina a legislação, e por lapso assim o fez quando solicitou a referida denúncia.

Salienta que o valor total do débito reconhecido importa em R\$3.849,47.

Conclui requerendo o julgamento pela procedência parcial do Auto de Infração.

O autuante prestou informação fiscal (fl. 54), admitindo assistir razão ao autuado quanto à Denúncia Espontânea no valor de R\$4.436,84, contudo, diz que cabe a exigência de R\$ 1.121,85, mais a parcela reconhecida referente ao exercício de 2009.

Intimado para ciência da informação fiscal o autuado não se manifestou.

Consta às fls. 68 a71, extrato do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – SIGAT, referente ao pagamento parcelado do débito reconhecido no valor principal do ICMS de R\$3.849,47.

VOTO

Do exame das peças que compõem o presente processo, verifico que o contribuinte reconheceu como devido os valores exigidos referentes aos meses de setembro e novembro de 2009, respectivamente, R\$17,14 e R\$2.710,48. Quanto à exigência referente ao mês de dezembro de 2008, comprovou que recolhera o valor de R\$4.436,84, em momento anterior ao início da ação fiscal, ou seja, em maio de 2010, mediante Denúncia Espontânea nº 6000002056103, contudo, admitiu como

devido, neste período, o valor de R\$1.121,85, em razão de ter feito o recolhimento a menos, por ter deduzido indevidamente o valor denunciado.

De fato, reconheceu o contribuinte na autuação o valor total do débito de R\$3.849,47, inclusive efetuando o pagamento conforme comprovante acostado aos autos.

Relevante registrar que o próprio autuante reconheceu que o autuado tem razão quanto às suas argumentações, consignando que cabe a exigência do valor de R\$ 1.121,85, mais a parcela reconhecida referente ao exercício de 2009 no valor total de R\$ 2.727,62, o que totaliza o valor de R\$3.849,47, reconhecido e recolhido pelo contribuinte.

Diante do exposto, a infração é parcialmente subsistente.

Contudo, no que concerne à multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, “1”, da Lei nº 7.014/96, constato que foi indicada erroneamente no Auto de Infração, haja vista que a multa correta é de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, cuja redação contemplando a multa na hipótese de antecipação parcial do ICMS não recolhida, foi dada pela Lei nº 10.847, de 27/11/07, DOE de 28/11/07, com efeitos a partir de 28/11/07.

Desta forma, a multa de 50% prevista no art. 42, I, “b”, “1” da Lei nº 7.014/96, indicada originalmente no Auto de Infração, fica retificada de ofício para 60%, conforme previsto no art. art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homogado o valor recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **123559.0004/11-6**, lavrado contra **MASTERCLIMA AQUECIMENTO E REFRIGERAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.849,47**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, cabendo a homologação do valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de junho de 2012.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR